

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.275/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001146579-53  
Impugnação: 40.010146823-11  
Impugnante: Edimarço Antônio Lopes  
CPF: 577.451.966-04  
Proc. S. Passivo: Matheus da Silva Tavares/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa indicada às fls. 04 e 48 dos autos, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside no município de Canápolis/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/67.

A Fiscalização intima o Autuado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme Intimação de fls. 72, o que é objeto da Resposta de fls. 84/149.

Por fim a Fiscalização manifesta-se às fls. 151/160, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015 a 2018, referente ao veículo de placa indicada às fls. 04 e 48 dos autos, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, Receita Federal e outros, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Canápolis/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 16 de março de 2018, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Canápolis/MG como seu domicílio tributário à rua Treze, nº 01, Bairro Yveti G. Daniel (fls. 07);

2) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil e da base de dados do SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, comprovando que o Sr. Edimarço Antônio Lopes, é sócio-administrador de empresa estabelecida no Estado de Minas Gerais desde 24/10/11 com a Razão Social Esquadrias Canápolis Ltda - Nome de fantasia de Serralheria Cruzeiro - I.E 118.250393.0056 – CNPJ 19.064.450/0001-76, atuando na atividade de Fabricação de esquadrias de metal, estabelecida à rua Seis, nº 957, Centro, Canápolis/MG (fls. 08/10 e 12/14);

3) consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que o domicílio eleitoral eleito pelo Impugnante é a cidade de Canápolis/MG, Escola Estadual São Francisco de Assis, rua 13, nº 220, Balduíno (fls. 11);

4) cópia de diversas notas fiscais eletrônicas, onde o Autuado consta como adquirente de produtos/mercadorias, com endereço à Rua 13, nº 01, Bairro Ivete Guerreiro, no município de Canápolis/MG, ou seja, sua residência habitual (fls. 17/34);

5) consulta ao link <http://canapolis.mg.filiaweb.com/filiados/pps>, onde comprova-se que o Sr. Edimarço Antônio Lopes é filiado ao PPS – Partido Popular Socialista sob o número de Inscrição 071984400221, desde 25/09/03, no Município de Canápolis/MG, na Zona Eleitoral 302 e Seção Eleitoral 85. Esta comprovação também pode ser feita através de consultas realizadas diretamente nos links do Tribunal Superior Eleitoral de Minas Gerais - <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/relacao-de-filiados> e <http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/relacao/consulta.seam> (fls. 35);

6) consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas, com a utilização do CPF nº 577.451.966-04 do Sr. Edimarço Antônio Lopes, onde fica comprovado que o mesmo é autor ou réu em Ações Judiciais nas Comarcas de Uberlândia/MG e Canápolis/MG (fls. 36/39);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000026183-27, com data de entrega no dia 18/07/18, recebido no endereço Rua Treze, nº 01, Bairro Yvetti G. Daniel, Canápolis/MG (fls. 03);

8) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.001146579.53, de 22/10/18, com data de entrega de 01/11/18, recebido no endereço Rua Treze, nº 01, Bairro Yvetti Guerreiro Daniel, Canápolis/MG (fls. 51).

A Fiscalização, para afastar qualquer dúvida, com relação principalmente aos Contratos de Locação apresentados às fls. 61/63, intimou o Impugnante (Ofício nº. 246/2018 – fls. 74/75), a apresentar os documentos que comprovassem suas alegações de domicílio e atividade habitual em Goiás, mas os documentos juntados não ratificaram o alegado vínculo com aquele estado, conforme bem demonstrado na Manifestação Fiscal de fls. 151/160.

Assim, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Canápolis/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado de Goiás.

Contudo, cabe ressaltar que o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado também argumenta que tem o direito de escolher o seu domicílio tributário. No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, no caso, Canápolis/MG.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Canápolis/MG, devidamente comprovada pela documentação acostada pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 02 de maio de 2019.**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**